

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0026501-60.2008.8.19.0201

Apelante: ESPÓLIO DE MANOEL VICENTE DA FONSECA

Apelados: EVERTON BRAGA FONSECA e OUTROS

Relatora: Des. Marília de Castro Neves Vieira

CIVIL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO.

Com a morte do autor da herança a posse e a propriedade dos bens que a compõem transmite-se aos herdeiros de forma automática, por força da lei, e por isso, a partir do momento da morte os herdeiros já são possuidores e proprietários dos bens que compõem o acervo hereditário (art. 1.784, do CC/02), estabelecendo-se, portanto, um condomínio indiviso entre os herdeiros em relação ao domínio e a posse dos bens transmitidos. CC/02, art. 1.791.

Autor e réus são herdeiros do Espólio de Manoel Vicente da Fonseca, havendo, de conseguinte, comosse sobre o bem a ser partilhado nos autos do inventário.

Descabe, portanto, a pretendida reintegração na posse sobre o imóvel que vem sendo ocupado por um dos herdeiros.

Sentença de improcedência incensurável, desprovimento do recurso. Unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0026501-60.2008.8.19.0201 em que é Apelante ESPÓLIO DE MANOEL VICENTE DA FONSECA e Apelados EVERTON BRAGA FONSECA e OUTROS.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em desprover o recurso. Decisão unânime.

Relatório nas fls. 112.

O imóvel em litígio foi adquirido por Manoel Vicente da Fonseca, e com o seu falecimento abriu-se a sucessão, transmitindo-se desde logo aos herdeiros legítimos a posse e o domínio sobre a herança (art. 1.784. do CC/02).

Assim, com a morte do autor da herança a posse e a propriedade dos bens que a compõem transmite-se aos herdeiros de forma automática, por força da lei e por isso, a partir do momento da morte os herdeiros já são possuidores e proprietários dos bens que compõem o acervo hereditário (art. 1.784, do CC/02).

Estabelecendo-se, portanto, um condomínio indiviso entre os herdeiros em relação ao domínio e a posse dos bens transmitidos, consoante prescreve o art. 1.791, do CC/02, reproduzindo a regra do art. 1580, do CC/16:

“A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

O representante legal do Espólio e o primeiro réu são filhos do falecido e tio do segundo réu.

O inventário ainda não foi concluído e por isso, repita-se, estabeleceu-se um condomínio entre os herdeiros, mostrando-se incabível a pretensão de reintegração na posse postulada pelo Espólio em face de um dos herdeiros.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

Incensurável, de conseguinte, o julgado singular ao negar o pedido.

P O R I S S O , a Turma Julgadora, sem discrepância, desprovê o recurso.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2.012

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0026501-60.2008.8.19.0201

Apelante: ESPÓLIO DE MANOEL VICENTE DA FONSECA

Apelados: EVERTON BRAGA FONSECA e OUTROS

Relatora: Des. Marília de Castro Neves Vieira

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse deduzida pelo Espólio de Manoel Vicente da Fonseca em face de Everton Braga Fonseca, Eder da Silva Araujo e Irenilda da Silva.

Aduz o autor que é proprietário do imóvel e o réu praticou esbulho ao tentar alienar o bem, utilizando o nome dos demais herdeiros, perseguindo a reintegração na posse do bem.

Defesa centrada na tese de que enquanto vivo o pai e avo do inventariante dos réus firmou acordo pelo qual cada um ficaria responsável por uma residência e os herdeiros ficaram cientes da transação sobre o imóvel.

O desate deu-se pela sentença de fls. 101/2, do juízo da 2ª Vara Cível, da Regional da Leopoldina. Assentou S.Exa. que na hipótese não se vê a figura do esbulho uma vez que a discussão gira em torno de herança sendo o inventariante do Espólio irmão do primeiro réu e tio do segundo, todos compossuidores do imóvel deixado pelo pai a ser partilhado entre eles. Assim, deverá ser a questão resolvida no inventário onde será o imóvel partilhado aos herdeiros.

Julgou, de conseguinte, improcedente o pedido e imputou ao autor a sucumbência com honorária de 10% do valor da causa na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

No apelo, tempestivo e sob gratuidade, persegue a reversão, com repristinação das teses, não sendo apresentadas contrarrazões.

Este, o relatório. **À d. Revisão.**

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2.012

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relatora

